



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 811896/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 568/21 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal complementar. Município de Jundiaí do Sul. Concurso Público. Pelo registro dos atos de nomeações das candidatas aprovadas na 3ª, 4ª e 5ª colocação ao cargo efetivo de técnico em enfermagem.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 01/2015, realizado pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL** para provimento dos cargos efetivos de Enfermeiro Padrão, Médico e Técnico de Enfermagem, assim como dos empregos públicos de Enfermeiro e Médico (estes contratados para atuar no Programa Saúde da Família).

As admissões iniciais, analisadas por meio do processo nº 891577/15, foram julgadas legais e registradas, conforme consta do Acórdão nº 6282/16-1ª Câmara.

Por meio do Despacho nº 1147/20-GCAML (peça 45 - processo nº 891577/15), foi determinado o desentranhamento da documentação atinente às admissões complementares que foram acostadas no protocolado originário, e a sua autuação autônoma, que geraram os presentes autos, para fins específicos de se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apreciar a legalidade dos atos de nomeação da 3ª, 4ª e 5ª colocadas para o cargo de Técnico de Enfermagem.

II - INSTRUÇÃO

Em seu Parecer nº 1548/20 (peça 24), a **COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL** aduziu que não havia informações relativas à admissão da candidata classificada na 3ª colocação do cargo de enfermeiro padrão (Sra. Bárbara Goulart Gomes Corrêa) e nem das candidatas classificadas nas 3ª, 4ª e 5ª colocações do cargo de técnico de enfermagem (Sras. Cássia Regina Paiva; Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk)¹.

Assim, a unidade técnica opinou por oficial à origem para que fossem apresentados os seguintes esclarecimentos:

- a) *Informe e comprove se ocorreu a admissão da candidata classificada na 3ª colocação do cargo de Enfermeiro Padrão e das candidatas classificadas nas 4ª e 5ª colocações do cargo de Técnico de Enfermagem;*
- b) *Como se deu a admissão da Sra. Cássia Regina Paiva, em razão dos apontamentos acima realizados.*

NOME	CARGO	CLASSIFIC.	SITUAÇÃO
Dienny Manuelli Lourenço de Moura	Enfermeiro Padrão	2º	Desistiu (Peça 13)
Bárbara Goulart Gomes Corrêa	Enfermeiro Padrão	3º	
Cássia Regina Paiva	Técnico de Enfermagem	3º	Nomeada (Peça 17)
Willyane Cristine Granemann Vergílio	Técnico de Enfermagem	4º	
Elizete Aparecida Gaveluk	Técnico de Enfermagem	5º	

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A seu turno, o então Prefeito de Jundiaí do Sul, sr. ECLAIR RUEN apresentou esclarecimentos às peças 29/41 visando atender a diligência da unidade técnica, aduzindo:

Diante das irregularidades apontadas, mediante análise, temos a informar:

a) - A candidata classificada na 3ª. colocação do cargo de Enfermeiro Padrão, Bárbara Goulart Gomes Corrêa foi convocada mas assinou o Termo de Desistência. Segue em anexo cópia do Termo de Desistência.

- Por motivo da Pandemia do Coronavírus, foram convocadas e nomeadas as candidatas classificadas em 4º. e 5º. lugares, Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk, para o cargo de Técnico de Enfermagem. Segue em anexo, cópia do Edital de Convocação, publicações e nomeações.

b) - Com a exoneração a pedido da servidora Alessandra Alves Martins, que ocupava o cargo de Técnico de Enfermagem, a próxima candidata aprovada tratava-se da Sra. Cássia Regina Paiva, classificada em 3º. lugar. Esclarecemos que em 2012, ela prestou Concurso Público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo nomeada para o referido cargo e em 2017 foi nomeada para o Cargo em Comissão de Diretora do Departamento Municipal de Saúde, permanecendo até o dia 04 de setembro de 2019. Outrossim, esclarecemos que a mesma foi convocada para assumir o cargo de Técnico de Enfermagem, e para que isso ocorresse, foi feita uma demanda para o TCE-PR no sentido de nos orientar quanto aos procedimentos legais que deveríamos tomar para realizarmos a sua nomeação no cargo de Técnico de Enfermagem e em seguida para o Cargo Comissionado de Diretora Municipal de Saúde, (segue cópia da demanda em anexo).

Em manifestação conclusiva (Parecer nº 95/12 - peça 42), a **CGM** aduziu em relação às contratações das Sras. Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk (4ª e 5ª colocações do cargo de técnico de enfermagem) que foram motivadas pela “*Pandemia do Coronavírus*”, conforme explanação da municipalidade, que tal Pandemia teve seu início em março de 2020, ao passo que as servidores foram nomeadas em setembro de 2019. Por tal razão, opinou pela legalidade e registro da admissão da Sra. Cássia Regina Paiva (3ª colocada no cargo de técnico em enfermagem), e pela negativa de registro das admissões das Sras. Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk (4ª e 5ª colocadas no cargo de técnico em enfermagem).

A seu turno, o **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, por meio do Parecer nº 38/21(peça 43), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entendeu de forma diversa ao esposado pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduziu o Procurador que, em que pese a motivação indicada pelo Prefeito Municipal para tais chamamentos não possa ser considerada válida, havia Ofício do Departamento de Recursos Humanos solicitando a nomeação de mais duas candidatas, pelo que entendeu que tais atos devem ser reputados legais.

Todavia, com relação à nomeação da candidata Cássia Regina Paiva, pondera que há possível desvio de finalidade em sua nomeação, já que esta era servidora efetiva (Auxiliar de Serviços Gerais) e licenciada, ocupante do cargo comissionado de Diretora do Departamento de Saúde, e, logo após tomar posse no cargo de Técnico de Enfermagem, licenciou-se para retomar o cargo em comissão que já vinha ocupando. Pondera ainda que houve manifestação por parte desta Corte de Contas por meio do “Canal de Comunicação”, pelo qual se asseverou, ainda que superficialmente, sobre a legalidade da situação narrada.

III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 01/2015, por meio do qual se analisa a legalidade da nomeação da 3ª, 4ª e 5ª colocadas no cargo de Auxiliar de Enfermagem, das candidatas **Cássia Regina Paiva, Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk**, respectivamente, criado pela Lei Municipal nº 473/2015², uma vez que a candidata Sra. Bárbara Gomes Corrêa, desistiu da nomeação.

Conforme ponderado no bem lançado Parecer nº 38/21 (peça 43) do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em se tratando das candidatas **Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk** (4ª e 5ª colocadas), ainda que o Prefeito Municipal não tenha trazido a motivação correta

² [file://tcprofiles/usersprofiles\\$/tc522651/Downloads/20150807-115026lei473.pdf](file://tcprofiles/usersprofiles$/tc522651/Downloads/20150807-115026lei473.pdf)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o chamamento de ambas (justificou com a Pandemia de COVID-19, em que pese as nomeações tenham ocorridas em setembro de **2019**), efetivamente houve um pedido prévio realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo qual é possível vislumbrar que houve motivação válida para tal chamamento, conforme se colaciona abaixo (peça 07):

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua 9 de novembro, 343 – Caixa Postal 11 – Centro
Fone/Fax (43) 3626-1459 - CNPJ nº 09.280.837/0001-06
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail – smsjdosul@hotmail.com.br



À
Divisão de Recursos Humanos
KOGI EMOTO

SOLICITAÇÃO

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria, a contratação de 03 (Três) Técnico de Enfermagem para suprir a falta no Departamento Municipal de Saúde, e com a estruturação na saúde transformando para Unidade Mista de Saúde necessitamos de mais profissionais, pois estamos com sobrecarga de trabalho com os servidores que atuam neste Departamento Municipal, que tem encontrado dificuldade para atender a demanda imposta pela população..

Jundiá do Sul, 22 de Agosto de 2019

Assim, entendo que as nomeações das citadas candidatas são legais e passíveis de registro por esta Corte de Contas.

Em se tratando da nomeação da Sra. **Cássia Regina Paiva**, tem-se que em agosto de 2019 o Departamento de Recursos Humanos requereu junto ao então Prefeito Municipal, sr. **ECLAIR RUEN** que procedesse à nomeação de 01 candidato aprovado no Edital de Concurso Público nº 01/2015 ao cargo de técnico em enfermagem, para preencher a vaga decorrente de exoneração a pedido, ocorrida em 30.11.2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal requerimento resultou na nomeação da citada candidata, que, quando da sua convocação, era servidora efetiva licenciada da municipalidade e ocupava originariamente o cargo de auxiliar de serviços gerais. No entanto, encontrava-se exercendo efetivamente a função de Diretora do Departamento de Saúde, sendo, portanto, ocupante de cargo comissionado.

A situação acima narrada foi trazida ao conhecimento desta Corte de Contas por intermédio de demanda encaminhada pelo “Canal de Comunicação” em 11 de abril de 2019 à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), nos seguintes termos:

BOM DIA,

A finalidade do presente é solicitar orientação quanto a uma situação que poderá ocorrer em uma nomeação de pessoal no Município de Jundiá do Sul.

O Município possui um concurso público edital 001/2015, prorrogado para mais dois anos de validade, e estamos prestes a realizar a convocação de uma candidata aprovada no referido concurso, no cargo de “TÉCNICO DE ENFERMAGEM”, porém, a mesma se encontra nas seguintes situações:

- 1) A possível candidata, já é servidora pública efetiva no município de Jundiá do Sul, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,
- 2) Atualmente, a candidata encontra-se afastada do cargo efetivo de Aux. Serv. Gerais, atuando como AGENTE POLÍTICO no cargo de Diretora do Departamento Municipal de Saúde;

Nesse caso, qual seria o correto a fazer, para não incorrer em nenhuma ilegalidade:

- 1) O Município realiza a convocação da candidata, aprovada no concurso;
- 2) Ela pede exoneração do cargo de Agente Político de Diretora do Departamento Municipal de Saúde e, concomitantemente, retorna ao cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, através de ato legal;
- 3) No dia seguinte da exoneração do cargo de Diretora, a mesma solicita exoneração do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais para poder assumir o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, conforme convocação.
- 4) E conseqüentemente, após a posse no cargo de Técnico de Enfermagem, a mesma se licencia e assume novamente o cargo de AGENTE POLÍTICO de Diretora do Departamento Municipal de Saúde.

Nossa dúvida é, se procedermos dessa forma, estaremos cometendo alguma ilegalidade? outro quesito é, se a candidata ao assumir o cargo de Técnico de Enfermagem, automaticamente estaria no estágio probatório, nesse caso poderia se afastar e assumir como Agente Político novamente?

Desde já, agradeço
Atenciosamente,
JUNDIAÍ DO SUL, 11 DE ABRIL DE 2019

Tal solicitação foi respondida pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, a qual, em linhas gerais, afirmou que o procedimento citado estaria correto:

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 11/04/2019 - 11:45 | Concluída em: 11/04/2019 - 17:16

Boa tarde.

Tanto o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais quanto o cargo em Comissão não são acumuláveis, nos termos da Constituição Federal.

Assim, o procedimento citado está correto e não haverá quebra do vínculo empregatício para fins previdenciários.

Ficará pendente, contudo, o estágio probatório no cargo de Técnico de Enfermagem, pois o período de 3 anos se dá no efetivo exercício no cargo em questão, salvo disposição em contrário na legislação local (exemplo: servidor em estágio probatório pode assumir cargo em comissão?).

Att.

Atendimento - CGF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante a resposta desta Corte, a municipalidade, por meio da Portaria nº 81/2019 (peça 32) exonerou a servidora do cargo de auxiliar de serviços gerais em 05.09.2019 e, ato contínuo, por intermédio da Portaria nº 83/2019 (peça 34) a nomeou ao cargo efetivo de técnico em enfermagem. Em 09.09.2019, foi expedida a Portaria nº 84/2019 (peça 36) que a nomeou, novamente, ao cargo comissionado de Diretora do Departamento de Saúde.

Conforme apontado no parecer ministerial, a nomeação da servidora, a princípio, não teve como finalidade precípua preencher o cargo vago de técnico em enfermagem, **mas tão somente de garantir a vaga da sra. Cássia Regina Paiva neste cargo antes do término de vigência do Edital de Concurso Público nº 01/2015**, já que logo após a nomeação, esta licenciou-se do cargo efetivo para reassumir a função de Diretora do Departamento de Saúde. Por fim, aduz que a própria servidora teria sido a responsável por solicitar a sua nomeação junto ao Departamento de Recursos Humanos, conforme Ofício constante à peça 05 (fl. 17) e deixa ao alvedrio deste Relator a instauração de procedimento para apuração visando apurar a legalidade/regularidade dos procedimentos administrativos internos que resultaram na nomeação da servidora Cássia Regina Paiva ao cargo de técnica em enfermagem.

Em que pese a manifestação do MPjTC quanto à possibilidade de caracterização tal ato como desvio de finalidade, há que se considerar que houve manifestação prévia e formal desta Corte de Contas, a qual ainda que superficialmente, anuiu com o posicionamento trazido pela municipalidade.

Ainda que a situação quanto à requisição para nomeação pela própria servidora aparentemente esteja imbuída por aparente conflito de interesses (pois beneficiaria a interessada), entendo que excepcionalmente possa ser relevada, ainda que tecnicamente não seja ideal, uma vez que foram chamadas também candidatas em classificações posteriores à sua para que tomassem posse nas demais vagas existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não menos importante, cabe salientar que o regime jurídico administrativo vigente comporta a assunção de cargo de chefia por ocupante de cargo efetivo nos termos ocorridos, o que pode vir a gerar, eventualmente, situações como a que ora se discute. Por tal razão, entendo também merecer registro tal nomeação.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pela **legalidade e registro das nomeações** das sras. **Cássia Regina Paiva, Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk**, respectivamente 3º, 4º e 5º colocadas de Concurso Público nº 01/2015, para o cargo de **técnico de enfermagem**, do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Apreciar como **legal e determinar o registro das nomeações** das sras. **Cássia Regina Paiva, Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk**, respectivamente 3º, 4º e 5º colocadas de Concurso Público nº 01/2015, para o cargo de **técnico de enfermagem**, do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente